



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.613, DE 2023 **(Do Sr. Benes Leocádio)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de unidades habitacionais, em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3290/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de unidades habitacionais, em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para determinar a reserva de unidades habitacionais, em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam filhos menores de 18 anos de idade ou que sejam portadores de necessidades especiais, desde que comprovado que atuaram ou colaboraram na construção de moradias populares.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, deverão ser reservadas pelo menos 3% (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam filhos menores de 18 anos de idade ou que sejam pessoas com deficiência, mães atípicas e mães raras.”



Parágrafo único. O Poder Executivo fixará em regulamento os critérios e formas de inscrição, enquadramento e priorização que garantam a efetividade do caput deste artigo e que preservem a segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de seus dependentes. “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é uma das maiores violações dos direitos humanos e um problema global de saúde pública. Segundo estudo da Organização Mundial de Saúde (OMS)¹, aproximadamente 27% das mulheres a partir de 15 anos de idade já experimentaram violência física ou sexual de seus maridos ou parceiros íntimos. Quando incluídas formas de violência de estranhos, ou seja, de pessoas que não constituem parceiros íntimos ou esposos, o percentual salta para 31%. Em termos numéricos, isso representa que, em média, entre 736 e 852 milhões de mulheres a partir de 15 anos já experimentaram violência física, sexual ou ambas ao longo de suas vidas. Esses dados confirmam que a violência contra a mulher persiste como um problema relevante entre mulheres, incluídas as adolescentes, ao redor do mundo.

Como é bem sabido, a violência contra a mulher deixa marcas de curto, médio e longo prazos, afetando não somente a ela, mas seus filhos e dependentes. As consequências são de todas as ordens (físicas, emocionais e psicológicas). Além de desfechos trágicos, como homicídios e suicídios, mulheres vítimas de violência estão sujeitas a gestações não intencionais, abortos induzidos, problemas ginecológicos, doenças sexualmente transmissíveis, depressão, estresses pós-traumáticos e outras desordens psicológicas e emocionais,

1 World Health Organization. **Violence Against Women Prevalence Estimates, 2018**. Genebra. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240022256> Acessado em 6/3/2023.



A OMS² relata que mulheres vítimas de violência possuem 16% mais chance de dar à luz a bebês abaixo do peso; possuem o dobro da probabilidade de passarem por abortos espontâneos e o também o dobro da chance de experimentarem depressões. Quanto mais jovens, mais chance as mulheres vítimas de violência possuem de serem fumantes, usuárias de drogas e de serem vítimas mais frequentes de diversas formas de violência.

No que tange ao impacto em crianças e adolescentes que convivem em famílias onde há violência doméstica, a OMS² relata que há, entre elas, maior prevalência de distúrbios emocionais e comportamentais. O fato de crescerem em lares violentos também está associado, segundo a OMS, à maior chance de se envolverem em violência doméstica, como vítimas ou infratores, ao longo de suas vidas. Ademais, a violência doméstica tem sido associada com maiores taxas de morbidade e mortalidade infantil.

Os dados alertam para a necessidade de serem adotadas medidas tanto para prevenir a violência, quanto para prover o adequado suporte para que as mulheres vítimas e seus dependentes possam ter a chance de recuperar sua dignidade, segurança e qualidade de vida. É preciso proporcionar meios, nos diversos setores e serviços disponíveis, para que essas mulheres possam ter condições de recomeçar suas vidas longe da rota crítica marcada por traumas, doenças físicas e emocionais, ameaças e medo constante.

É diante dessa necessidade que apresento este Projeto Lei. Por meio dele, procuro prover maior assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em questões de habitação e moradia. Muitas mulheres vítimas são levadas a abandonarem suas casas em verdadeira fuga da situação em que vivem, sujeitando-se a outras formas de violência e carência. Com vistas a colaborar no equacionamento dessa questão, proponho que programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos reservem entre 3% e 5% das unidades residenciais para mulheres vítimas de violência.

Para proteger, também, as crianças e adolescentes, condiciono a medida àquelas vítimas que possuem filhos menores de 18 anos de idade ou

2 <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>



que sejam portadores de necessidades especiais. Ademais, estabelecemos a necessidade de comprovarem atuação na construção das moradias populares, de forma a promover envolvimento das famílias com a política pública.

A medida é importante e já tem sido adotada em outras esferas da federação. É o caso do Distrito Federal (DF), que aprovou a Lei nº 6.192, de 31 de julho de 2018³, para incluir as mulheres vítimas de violência doméstica entre as prioridades de atendimento da política habitacional do DF.

Diante da importância e dos significativos benefícios que a medida apresenta, conclamo os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO

3

Disponível

em:

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/9b8f0f3ad9dd49d4903a859e072568a8/Lei_6192_31_07_2018.html



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD233073344000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 36-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

FIM DO DOCUMENTO